



PROCESSO Nº : 41.186-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : BENANCY LEMES DA SILVA (02/01/2021 a 19/08/2021)
DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES (20/08/2021 a 31/12/2021)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.575/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. IRREGULARIDADES FB02, AB99, DB99, FB03 E MC02 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.831/2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão dos **Srs. Benancy Lemes da Silva (02/01/2021 a 19/08/2021)** e **Diego Ewerton Figueiredo Taques (20/08/2021 a 31/12/2021)**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 10.496-5/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou o relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
02/01/2021 a 19/08/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$

¹ Doc. Digital nº 142602/2022.



3.411,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 2.736,72, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 155.204,90, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados municipais vinculados ao RPPS, no valor de R\$ 124.518,63, em desacordo com os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à



Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) Abertura de crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados² para apresentarem defesa, cujas manifestações foram entregues tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos itens 2.1 (DA05), 3.1 (DA07), 6.1 (DA05) e 7.1 (DA07), mantendo as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

2 Doc. Digital nº 143997/2022; 143998/2022.

3 Doc. Digital nº 170600/2022; 174209/2022.

4 Doc. Digital nº 181924/2022.



11. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que opinou, através do Parecer nº 3.831/2022⁵, pela manutenção das irregularidades FB02, AB99, DB99. FB03 e MC02, e pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Governo de Acorizal, referentes ao exercício de 2021, tanto do Sr. Benancy Lemes da Silva e Diego Ewerton Figueiredo Taques.
12. Ato contínuo, o Relator intimou os gestores, consoante Decisão nº 413/SR/2022⁶, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 e 120 do Regimento Interno do TCE/MT, visto que permaneceram irregularidades não sanadas nos autos.
13. Por sua vez, apena o Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques acostou tempestivamente aos autos as suas alegações finais⁷, permanecendo o Sr. Benancy Lemes da Silva inerte.
14. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.
15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades FB02, AB99, DB99. FB03 e MC02, uma vez que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas dos gestores e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 3.831/2022, devidamente anexado aos autos.
17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de

5 Doc. Digital nº 186691/2022.

6 Doc. Digital nº 190977/2022.

7 Doc. Digital nº 195988/2022.



contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. Em linhas gerais, as **alegações finais** apresentadas pelo gestor essencialmente replica o mesmo raciocínio argumentativo já exposto na defesa e, por consequência, já devidamente debatido e enfrentado nestes autos.

19. Apenas quanto às irregularidades DB08 e AB99 são feitas algumas considerações extras. Quanto à **irregularidade DB08**, o gestor afirma, num brevíssimo resumo, que as suas razões iniciais foram ignoradas pela equipe técnica.

20. Afirma que não se trata de “gestão de exercício anterior”, como diz a equipe técnica, mas, sim, na avaliação das irregularidades para o gestor do período anterior, no qual, em casos extraordinários (gestão compartilhada), o padrão seria que todos os atos fossem analisados de acordo com o tempo de gestão de cada um.

21. Nesse sentido, descreve trechos do Voto-Vista proferido no processo nº 858-3/2015 e na razões do Voto proferido no processo nº 17.652-4/2017, com o intuito de dar verossimilhança as suas alegações.

22. Pois bem.

23. O primeiro ponto que se deve elucidar é que a irregularidade em combate se trata da insuficiência financeira no valor de R\$1.630.493,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstraria desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º, da LRF.

24. Contudo, os argumentos trazidos em alegações finais, principalmente nos trechos dos votos proferidos pela Corte que supostamente corroborariam com a tese defensiva, referem-se ao déficit de execução orçamentária, que em nada se confunde com a insuficiência financeira tratada na presente irregularidade.

25. Esta se traduz na diferença negativa entre a receita orçamentária



executada no período e a despesa orçamentária executada no período, onde o resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

26. Já naquela, tem-se que, da diferença entre as disponibilidades financeiras e as obrigações financeiras, chega-se à suficiência ou insuficiência financeira antes da inscrição de restos a pagar não processados. Assim, após a dedução dos valores relativos aos restos a pagar, chega-se à suficiência ou insuficiência financeira após a inscrição em restos a pagar.

27. Em vista disso, cumpre registrar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

28. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado que a insuficiência financeira, por fontes de recursos, em 31/12/2020, alcançou o valor de R\$1.630.493,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), não possuindo, portanto, recursos suficientes para cobrir os valores inscritos em restos a pagar.

29. O gestor alega que a maior parte dessa insuficiência veio da gestão anterior a sua e que cabia à SECEX individualizar as condutas. Contudo, ao observar as razões da equipe técnica, é notório que a individualização foi feita a contento. O que acontece é que o cálculo na apuração da disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar, processados ou não, é feito com base na apuração do final de mandato (31/12), justamente porque é nessa data em que são apuradas as despesas empenhas e não pagas dentro do exercício financeiro e que, por isso, são inscritas em restos a pagar.

30. Logo, cabia ao ora defendente, ao assumir a gestão, que diga-se de passagem perdurou por quase 05 meses, ou seja, mais de um quarto do exercício, adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para evitar riscos e corrigir eventuais desequilíbrios, consoante diretrizes insculpidas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo, assim, que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício fosse suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte



de recursos, conforme entendimento pacificado desta Corte de Contas, senão vejamos:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício **seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (Destacamos)

31. Deste modo, com base no que se viu nos autos, seja pelos argumentos trazidos, seja pela documentação constante do autos, o gestor não foi capaz de demonstrar que envidou esforços no intuito de garantir a disponibilidade financeira do exercício, mas, ao contrário, continuou a empenhar despesas sem os devidos cuidados.

32. Por isso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Já no que se refere à **irregularidade AB99**, o gestor pondera que assumiu a gestão apenas em 20/08/2021 e, com a paralisação das aulas presenciais, ficou prejudicado, pois não se permitiu a “implementação de atividades e/ou ações para aumentar gastos e, conseqüentemente, a aplicação dos recursos do FUNDEB”.

34. Argumenta que, logo após assumir a gestão, foi concedido aos Profissionais da Educação Básica revisão salarial com equiparação ao piso salarial do magistério, por força da Lei Municipal nº 908/2021, publicada em 12/08/2021.

35. Assim, entende que foram empregados esforços para cumprir a aplicação mínima de 70% do FUNDEB, pois com a referido aumento salarial, ter-se-ia perfeitamente atendido os requisitos “atenuantes” insculpidos na Resolução de Consulta TCE/MT nº 18/2021-TP.



36. Em seguida, demonstra que foi feito o recolhimento dos valores pagos a título de encargos moratórios pelo atraso no pagamento da guias previdenciárias, pugnando, ao final, que seja afastado integralmente os apontamentos inerentes aos recolhimentos previdenciários, bem como das recomendações impostas.

37. Quanto ao achado em questão, o **Parquet de Contas** reforça o entendimento anteriormente colocado no parecer ministerial nº 3.831/2022, uma vez que o gestor não traz elementos novos em suas alegações, apenas direciona, com outras palavras, a sua irresignação quanto ao entendimento da equipe técnica e Ministério Público de Contas sobre a irregularidade.

38. Deste modo, no caso das presentes contas anuais, a gestão não demonstrou que adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

39. Não pode o gestor esperar que, com base em um único aumento salarial, seja considerado que tomou as providências necessárias para sanar a irregularidade. A ele cabia, por exemplo, o acompanhamento das despesas oriundas das receitas do FUNDEB e, caso fosse identificado que o limite poderia não ser cumprido, deveria ter tomada outras medidas ao seu alcance, em razão do princípio da supremacia da norma constitucional, tais como: **conceder novos reajustes ou revisão de remuneração; conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário; conceder progressão ou promoção funcional ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido da sua gestão (28/05/20 e 31/12/21).**

40. Não obstante, é importante ressaltar que **o município aplicou apenas 57,45% dos recursos do FUNDEB**, ou seja, muito aquém dos 70% exigidos atualmente por lei, mas, principalmente, abaixo dos 60% exigido em anos anteriores.

41. Portanto, não tendo a Prefeitura Municipal alcançado o mínimo constitucional de aplicação dos 70% FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, não resta outra alternativa ao **Ministério Público de Contas senão a de manter a irregularidade.**

42. Ademais, faz-se necessário reforçar a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em



efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020.

43. Assim, o Ministério Público de Contas **ratifica os entendimentos articulados no Parecer nº 3.831/2022**, e opina pela manutenção das irregularidades FB02, AB99, DB99, FB03 e MC02 remanescentes, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais não trouxeram qualquer fato novo, bem como já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

44. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.831/2022**.

3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o Parecer Ministerial nº 3.831/2022 **reitera integralmente o Parecer nº 3.831/2022**. e opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração dos **Srs. Benancy Lemes da Silva** (02/01/2021 a 19/08/2021) e **Diego Ewerton Figueiredo Taques** (20/08/2021 a 31/12/2021), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pelo **saneamento** das irregularidades AA05 (item 1.1), DA05 (itens 2.1 e 6.1) e DA07 (itens 3.1 e 7.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:



c.1) **apure** o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios, no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência do atraso no recolhimento da cotas previdenciárias ao Acorizal Prev, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT;

c.2) **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) **observe** os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais;

c.4) **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020;

c.5) **apure** o responsável pelo dano ao erário ocorrido pela incidência de multa e juros moratórios, no valor de R\$2.509,99 (dois mil quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência do atraso no recolhimento da cotas previdenciárias ao Acorizal-Prev, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT;

c.6) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) **observe** os limites estabelecidos em lei para abertura de créditos adicionais, assim como abra crédito suplementar ou especial apenas mediante prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes;

c.8) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.9) **efetue** os registros contábeis a fim de garantir a consistência dos



demonstrativos contábeis, de modo a não ocasionar distorção ou inconsistência na prestação de contas do Município;

c.10) **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.